



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA– FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALESSANDRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS CAUSADOS
NO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NESTE TIPO DE
ADOÇÃO**

**BARBACENA
2013**

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS CAUSADOS NO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NESTE TIPO DE ADOÇÃO

Alessandra Cristina Moreira da Silva*

Geisa Rosignoli Neiva**

Resumo

Neste estudo observa-se que a adoção é formada por laços de afinidade independente da consanguinidade, para a formação de uma família que é um direito de toda criança, viver com dignidade e amor, pois o mais importante é sempre zelar pelo menor e fazer o que for melhor para ele, para que no futuro não sofra discriminação. Entende-se, entretanto, que o ideal seja uma família convencional formada por pai homem, mãe mulher e filhos. Este estudo teve como objetivo verificar quais danos psicológicos poderiam sofrer crianças e adolescentes que sejam adotados por casais homossexuais e analisar do ponto de vista psicológico e sociológico quais os malefícios desta adoção para o menor. Apesar de haver muitas pesquisas neste sentido, nenhuma foi conclusiva. O método utilizado foi pesquisas bibliográficas a respeito do tema, em especial no Direito Civil, Direito Processual Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, consulta a jurisprudências, e julgados referentes ao tema, realizadas por meio de leituras crítico-reflexivas. Deste estudo pode se retirar as seguintes conclusões que o magistrado ao proceder com sua decisão deve levar em conta o bem estar do menor e conceder-lhe um lar com afeto e dignidade, onde ele não se sinta mal nem constrangido e viva dignamente, entendeu-se, contudo que há uma corrente de doutrinadores contra a adoção por homossexuais, pois questiona-se a promiscuidade no lar e a formação mental e sexual da criança ou adolescente adotado nesta situação. Observou-se ainda, que com relação aos danos psicológicos nos estudos realizados até agora, não existem comprovação de que eles existam.

Palavras-chave: Adoção Homoafetiva. Família. Princípios. Psicológico.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: alessandrasilvamoreira@unipac.br

**Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: geisarosignoli@hotmail.com

1 Introdução

A palavra adoção vem do latim *adoptio* que significa tomar alguém como filho. O tema tem sua relevância devido às inúmeras e rápidas transformações que a sociedade sofreu e vem sofrendo nos últimos anos e que não podem ser ignorados pelo Direito.

Em se tratando de homossexualidade a questão da adoção é extremamente polêmica, tal situação enseja inúmeras discussões a respeito da igualdade entre casais do mesmo sexo e casais formados por homem e mulher, alguns são a favor da adoção por homossexuais seguindo o princípio da isonomia e outros são contra, colocando seus valores sobre a ética e a moral.

Um dos motivos para justificar o não reconhecimento das famílias homoafetivas é de que essa configuração familiar pode ser prejudicial ao desenvolvimento psicológico das crianças. É questionável que a ausência de um modelo feminino ou masculino possa tornar confusa a identidade sexual do adotado. Outra razão é a possibilidade do filho ser alvo de preconceitos no meio em que convive ou mesmo ser vítima de *bullying* por parte de colegas e vizinhos podendo assim acarretar perturbações psíquicas ou problemas de inserção social.

O tema foi escolhido com o intuito de expor as questões psicológicas da criança/adolescente ao perceber que é diferente por ter dois pais ou duas mães, questiona-se a ausência de modelo de gênero masculino e feminino, podendo, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual do adotado. Outro aspecto é a possibilidade do filho ser alvo de repúdio no meio em que frequenta, ou vítima de chacota por parte de colegas, o que poderia acarretar a ele problemas psicológicos ou no seu desenvolvimento. Não existem ainda estudos profundos em relação a questões psicológicas que podem ocorrer com a criança que é criada e educada por pais ou mães do mesmo sexo (homossexuais)

Para a execução dos objetivos propostos, proceder-se-á a análise bibliográfica a respeito do tema, em especial no Direito Civil (DC), Direito Processual Civil (DPC), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consulta a jurisprudências, e julgados referentes ao tema, tendo como base a metodologia na pesquisa qualitativa, buscando conceito de apoio e desenvolvimento para ajudar também aos ministrantes do curso de Direito fornecendo esclarecimentos sobre o tema da pesquisa.

2 Breve histórico

A adoção teve a sua origem na necessidade de pessoas que não tiveram filhos, darem continuidade a sua família.

De acordo com Gonçalves (2010) com base nos princípios romanos o Código Civil (CC) Brasileiro de 1916 disciplinou a adoção, proporcionando a continuidade da família possibilitando aos casais inférteis filhos que os mesmos não conseguiam gerar. Sendo assim, apenas a partir dos 50 anos de idade era permitida a adoção, desde que o casal não tivesse nenhuma prole legítima. Possibilitando também que um maior número de menores desamparados, sendo adotados, pudessem ter em um novo lar. Houve modificações com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 08 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas com idade a partir de 30 anos, que tivessem ou não prole natural.

A referida Lei, não equiparava os filhos adotivos aos legítimos, pois não envolvia sucessão hereditária. Essa situação continuou em vigor até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), cujo artigo 227 §6º proclama que:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CF, 1988).

A adoção que o Código Civil (1916) disciplinava não integrava o adotado totalmente na nova família, pois permanecia ligação com os parentes consanguíneos.

Gonçalves (2010, p.214), afirma que:

Ao lado da forma tradicional do CC, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mais aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de consanguíneo, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família.

Foram distinguidas então duas formas de adoção: a estatutária e a civil. Regulada no CC (1916) a adoção tradicional era a civil ou restrita, pois o adotado ficava ainda ligado aos seus parentes consanguíneos, não integrando totalmente na família do adotante, exceto no tocante ao poder familiar que passava para o adotante, modalidade esta limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária ou plena era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos onde se promoviam total integração da criança na família adotante, cortando quaisquer relações com seus parentes consanguíneos, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento (GONÇALVES, 2010).

Na atualidade, a adoção é regida pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.

3 Quem pode adotar

Hoje em dia todas as pessoas maiores de 18 anos, artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil”.

Sobre o tema Gonçalves (2010, p.312) aduz que:

A adoção é o ato pessoal do adotante, uma vez que a lei veda por que seja feita por procuração. O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função de pai.

Se porventura, alguém vier a ser adotado por duas pessoas, adoção conjunta ou cumulativa, que não sejam marido e mulher, nem conviventes, prevalecerá tão somente à primeira adoção, sendo considerado nula a segunda. Os divorciados, os separados judicial ou extrajudicialmente – por interpretação extensiva, e ex-companheiros poderão adotar conjuntamente se o estágio de convivência com o adotado houver iniciado na constância do período de convivência, comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da medida, e se fizerem acordo sobre a guarda do menor e o regime do direito de visitas, assegurando-lhe, assim, a continuidade daquela convivência familiar. (DINIZ, 2011)

Art. 42 § 4º ECA trata que:

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Dando continuidade à explanação, Diniz (2011), diz que a diferença mínima de idade entre adotante e adotado será de pelo menos 16 anos, pois não poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescritível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar. Se o adotante for um casal, bastará que um dos cônjuges, ou conviventes seja 16 anos mais velho que o adotado. De acordo com o art. 42 § 3º ECA: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Conforme nos diz o art. 28, § 1º, do ECA: Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe Inter profissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se contar mais de 12 anos será necessário, se consenso, colhido em audiência, logo, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância na presença do juiz e do representante do Ministério Público. (DINIZ, 2011). Adverte-se ainda em seu art. 28 § 2º do ECA: “Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

O consentimento poderá ser retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção artigo 166 § 5º, do ECA. A adoção *post mortem* foi introduzida no nosso ordenamento pelo § 5º do art. 42 (atual § 6º) do ECA, com a seguinte redação: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela. (GONÇALVES, 2010).

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Sempre que possível e recomendável tal preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Serão criados e implementados cadastros estaduais e o nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (DINIZ, 2011).

Ao término, Diniz (2011) afirma que conforme o art. 50, §§ 1º a 14 do ECA, o juiz deve manter ,em cada foro regional ou comarca, os registros de todas as pessoas com interesse em adotar e outro com todas as crianças e adolescente passíveis de serem adotados. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido

o Ministério Público. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais.

4 União e família homoafetiva

A homossexualidade existe há muitos anos, sendo uma das nuances da sexualidade humana. Há culturas que a veem com preconceito e em outras não. Existe registro comprovando que desde o tempo da Grécia antiga já existia um comportamento homoafetivo considerado normal naquela época. (TEIXEIRA, 2004)

Para muitos doutrinadores a homossexualidade é considerada normal levando em consideração que existe há muito tempo, e alguns a compreendem apenas como outra forma qualquer de amar, não havendo motivos para discriminação muito menos para um tratamento desigual, do ponto de vista de formar-se uma família. Pois, é vista como uma família como qualquer outra com todos os direitos e deveres iguais ao de uma família, formadas por homem, mulher e filhos.

Para conhecer a origem da palavra Diniz (2002), explica:

O vocábulo homossexualidade foi criado pelo médico húngaro Benkert, no ano de 1869, e, etimologicamente é formado pela junção dos vocábulos homo e sexu. Homo, do grego hómos, que significa semelhante, o mesmo, e sexual, do latim sexu, que é relativo ou pertencente ao sexo. Exprime tanto a idéia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo (DINIZ (2002, p.368).

O conceito acima apresentado refere unicamente à opção sexual de um sujeito por outro do mesmo sexo, é diferente e por isso o preconceito, mas não pode ser considerado como uma doença ou anomalia.

Este tipo de união, dois homens ou duas mulheres morando juntos não pode ser considerado como uma novidade na sociedade em que vivemos, como dito antes, desde os primórdios do tempo esse tipo de relação já existia, porém, eram mais veladas hoje em dia tudo parece mais normal e torna-se comum ver este tipo de casal de mãos dadas nas ruas, morando juntos querendo formar família e ter os mesmos direitos dos casais tidos como normais formados por um homem e uma mulher. (SOARES, 2010).¹

As maiores mudanças ocorridas são que apesar de ainda sofrerem muito preconceito conseguiram adquirir direito junto ao judiciário que antes nem eram imaginados, tudo começou com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, baseando-se

¹ <http://www.dimitresoares.blogspot.com.br/2010/05/argumentos-criticos-contra-adoção-por.html>

na Constituição e no princípio da isonomia, onde por Lei todos são iguais e possuem os mesmos direitos.

De acordo com Dias (2005, p.175):

O certo é que, indiscutivelmente, a homossexualidade não é uma doença. Também não se pode considerá-la hereditária ou muito menos uma atitude consciente ou deliberativa. Napoleão Dagnese sustenta que a homossexualidade é enriquecedora da diversidade humana, não havendo como tolher desta minoria a felicidade maior do homem, qual seja, segundo Freud, a satisfação sexual, inserida no contexto de Maslow, isto é, facultando às pessoas, sem distinção de orientação sexual, a ascensão na pirâmide de necessidades humanas . (DIAS, 2005, p.175).

Todo o preconceito começou há muito tempo quando se deu valor diferente para cada gênero e foi aumentando por causa da religião que hoje é um dos maiores obstáculos para a aceitação da família homoafetiva principalmente no que tange a “gerar” filhos, principalmente os mais conservadores, baseiam suas ideias sobre a inadmissibilidade da família homoafetiva, levando em conta a lei divina da criação ou mesmo alegando não ser natural, sendo que o homem foi criado para a mulher.

Para se formar uma família seja ela de qualquer forma é necessário observar a organização histórica e sócio-familiar, principalmente no aspecto político, econômico, religioso e cultural, pois, é nesse contexto que se verificarão quais são os fatores motivadores do desrespeito e do preconceito com certos tipos de famílias, que acabam por formar obstáculos ao livre desenvolvimento da sociedade baseando-se na igualdade, talvez toda essa discussão sobre a homossexualidade se dê por não haver hierarquia entre este tipo de casal, já que a sociedade está acostumada com a mulher sendo submissa desde os primórdios e mesmo com a evolução na maioria dos lares brasileiros quem trabalha para sustentar a casa é o homem enquanto a mulher fica em casa e cuida dos filhos. (PRAZERES, 2011).²

No Brasil ao falar em casamento remete-se automaticamente a um casal de homem e mulher como formadores do matrimônio, por isso estas uniões conhecidas como homoafetivas geram o repúdio da sociedade e ganharam nomes pejorativos, foram tratadas como doenças e com inferioridade comparadas às relações sexuais tidas como normais, sendo deixadas a margem da sociedade e à míngua do Direito já que é tida como imoral ou amoral, tudo isso advém da falta de consenso sobre a definição do que realmente pode ser chamado de família.

As relações afetivas na maioria das vezes se encontram em campos privados da família, porém ao se tratar da homoafetividade o assunto fica sempre público devido à busca por direitos iguais, a aceitação na sociedade e também a discriminação e cada vez mais se busca entender este tipo de união.

²http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista-artigos-leituraartigo-id=10300

A verdadeira vontade dos casais homoafetivos é serem entendidos como uma entidade familiar tão normal quanto as outras, esse é o objetivo de quem luta por esta causa. É certo que todos merecem respeito e dignidade que inclusive é garantia constitucional, mas daí a achar normal esta nova espécie de família, que vem sendo formada e concordar com a adoção por famílias homoafetivas já é outro aspecto que deve ser tratado mais a fundo.

5 Os efeitos positivos e negativos causados no psicológico da criança e do adolescente neste tipo de adoção

Analisando esta temática através da luz do Direito, torna-se necessário expor outras áreas do conhecimento, tais como a Psicologia e a Sociologia, considerando o quão complexo é a adoção por casais homossexuais. De acordo com Leite (2005) esta temática ainda é grave e complexa, pois afeta consideravelmente a felicidade, o destino, o bem estar e o futuro de seres humanos, as crianças e os adolescentes. Levanta-se a hipótese do adotado ficar confuso com a realidade vivida pelos pais, podendo chegar a rejeitá-los por mais amor e carinho que o mesmo tenha recebido.

Quando se trata da adoção por um casal homossexual logo se pensa na forma de educar esta criança, e vista do ponto psicológico-jurídico é necessário reconhecer que ainda não há muitos estudos a cerca do tema até por ser um assunto de certa forma recente, e esta educação tem que ser sólida o suficiente para garantir o desenvolvimento normal e sadio da criança ou adolescente, uma das questões mais tratadas é se a opção sexual dos pais não acabará por interferir também na vida filho adotivo, já que a convivência pode influenciar no modo de agir das pessoas, imagine-se então em uma mente em formação. (COELHO, 2011).³

A realidade é que a maioria das pessoas foi criada tendo em casa dois referenciais o paterno e o materno, a questão central é quanto o preconceito irá pesar sobre a criança ou o adolescente, e quão sobrecarregado ficará o seu psicológico, além do constrangimento de ir à escola e levar os amigos em casa. A dúvida que sempre estará presente de quem deve ser chamado de mãe ou pai, se são do mesmo sexo, este tipo de família é formado pelo afeto que deve ser o cerne principal de qualquer família, mas até que ponto pode-se levar esse afeto, acima da moral e dos bons costumes, da religião, será que realmente uma criança ou adolescente criada por um casal homoafetivo se sentirá tão amada ao ponto da opinião alheia

³http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista-artigos-leituraeartigos-id=9268

e o preconceito não lhe afetarem, esse é um tema polêmico e por isso demanda de tantos estudos.

Toda a família deve deter de um emocional trabalhado e muito firme para que haja um desenvolvimento saudável da prole, realidade que não é comum em adolescentes e crianças abandonadas. Vários estudos ainda estão sendo realizados a fim de se chegar a conclusão se o comportamento homossexual dos pais afeta ou não a sexualidade dos filhos, porém, ainda não houve êxito nas pesquisas já realizadas, provando que em nada afeta o psíquico do adotado. (PEDROSA, 2013).⁴

Certo é que a personalidade se desenvolve nos primeiros anos de vida da criança e a convivência com um casal homossexual, que, muito provavelmente será diferente de todos os casais que a criança irá conhecer ao longo de sua vida estudantil, no mínimo lhe causará dúvidas e algumas confusões e questionamentos que muitas das vezes nem seus pais adotivos poderão lhe esclarecer, a relação pai e filho por muitas vezes já é complicada no que é chamado de família tradicional, imagine-se então, neste novo tipo de família que aos poucos vem surgindo no Brasil e vários outros países.

Sobre o assunto em tela, Britzman (1996, p.236) conclui que: “a identidade sexual está sendo constantemente rearranjada, desestabilizada e desfeita, pelas complexidades das experiências”. A todo o momento surge um “novo sexo”, que deseja ser respeitado e possuir os mesmos direitos de todos os outros cidadãos, porém não se percebe, que se para um adulto muitas das vezes isso não é bem visto, não é considerado normal, imagine-se então para uma mente em desenvolvimento o quanto será difícil admitir que tem uma família diferente da maioria, como esta criança ou adolescente será aceita no meio em que convive, como explicar que está unida pelo afeto e é só isso o que importa, é notório que seu desenvolvimento será prejudicado devido ao preconceito.

A orientação sexual é o que leva as pessoas a se sentirem como homossexuais ou não, e psicólogos já fizeram estudos que esta sexualidade se aflora a partir dos cinco anos de vida, conforme Costa (1994), ou seja, em vários estudos já feitos no Brasil sobre adoção foi constatado que a maioria das pessoas querem bebês recém-nascidos para adotar. Assim, questiona-se, se uma criança que for adotada com pouca idade por um casal homoafetivo não terá a pré-disponibilidade a tender pela sexualidade de seus pais, já que é com quem ela tem o maior contato. Todos esses fatores ainda carecem de maiores estudos, pois não ainda

⁴ <http://jus.com.br/revista/texto/19975>

ficou, como dito anteriormente, completamente definido, se a convivência não poderá transformar a mente principalmente da criança em seus primeiros anos de vida.

Falcão (2004) pensa que a adoção de crianças por casais homossexuais pode gerar comprometimento em seu desenvolvimento, visto que as mesmas serão vítimas do preconceito e da violência que existe contra os homossexuais na atualidade, desfavorecendo o seu desenvolvimento humano.

A sexualidade sofre manipulações não só no lar mais também fora dele, as amizades muitas vezes influenciam na sexualidade, e quando o lar já é um pouco distorcido ou diferente do convencional, pior fica para manter a criança ou o adolescente com o seu psicológico inalterado, crescendo e tendo uma infância normal.

Para Leite (2005) este é um assunto que ainda gera muita discussão e exige uma postura científica que consiga resgatar os efeitos dos meios de ação, as causas e os mecanismos que geram uma opinião pública efetiva que seja compatível com as políticas publicas existentes.

Não se pode afirmar que não há preconceito ou que a mídia e a política não influenciem muito no comportamento humano, os governantes cedem quando se sentem muito acuados, principalmente quando se trata de direito garantido pela Constituição, que é o direito a liberdade e principalmente o direito a dignidade da pessoa humana, porém antes de tomar uma medida permitindo a adoção por casais homoafetivos, que é uma atitude definitiva, sem volta, é necessário pensar que estão tratando de crianças e de adolescentes que além do sofrimento e carência de terem sido abandonados ainda não possuem personalidade completamente formada e por pensar somente no momento “agora”, ou seja, fornecer um lar para estas pessoas. É importante pensar, em que tipo de lar irão crescer se realmente é melhor para ambos.

Verifica-se que estes autores acima tratados, Leite e Falcão, fazem parte da corrente que é contra a adoção por casais homossexuais e para formar e transparecer o porquê de suas opiniões alegam conforme Leite (2005, p.287):

No caso homossexual masculino, além da flagrante ausência mãe-mulher, faltará, também, a imagem bem definida do homem-pai, começando pelo fato de aqueles dois companheiros que falam em parceria são dois iguais. Faltando a mulher, faltará com ela a referência que remeterá a criança a distinguir as diferenças da figura masculina. Além do que a criança estará sendo criada por duas pessoas que não desejam, no sentido exótico, sexual e amoroso, a mulher. Já no caso homossexual feminino, é flagrante a falta do pai ou do homem e também da mulher; da mulher, bem definida. Em ambos os quadros têm-se o que se chamaria didaticamente de uma orfandade dupla de supostos pais e mães vivos. Não é difícil avaliar a carga de angústia extrema que se abaterá em crianças que supostamente viessem a ser criadas nessas condições. Isso porque a angústia, a partir de certo ponto, quer dizer, certo

acúmulo de angústia ao longo da vida é a geratriz da maioria dos quadros psicopatológicos que se conhece.

Sobre o tema em tela Falcão (2004, p.156) aduz:

Além da questão óbvia da identificação sexual que, no mínimo, ficará truncada e, talvez, sem opções, poderá ocorrer também a transformação de um ego fragilizado, senão cindido. Imagine-se, sempre como hipótese, também a ida dessas crianças para os seus primeiros contatos escolares, traduzindo, assim, a sua inserção no meio social. Será possível para uma criança de quatro, cinco, seis anos de idade, enfrentar essa situação frente às analogias de seus colegas e do mundo que permeia e envolve a maioria das pessoas? Terá ela condições de entender os mundos hetero e homossexual sem danos pessoais?

A adoção caracteriza-se como uma medida de proteção à criança e ao adolescente, pois abre uma possibilidade de oferecer um lar a uma criança, de tirá-las das ruas, e da carência material e moral a que muitas são submetidas.

Nesta perspectiva percebe-se que as correntes contrárias à adoção por homossexuais são mais psicológicas e sociológicas do que jurídicas. Anexadas às teses contrárias encontram-se diversas teorias, evidentemente que essas opiniões têm influenciado os juízes e demais operadores do direito nos trâmites processuais, pois, estão envolvidos menores que precisam de um lar, amor e carinho, e dignidade para enfrentar a vida em sociedade e este tipo de adoção pode vir a colaborar para uma formação desastrosa e um futuro desastroso. (PINHEIRO, 2012).⁵

O importante é sempre ter em mente que a criança e o adolescente necessitam sim de um lar e não apenas de uma casa, e com as novas decisões que têm sido tomadas pelo Judiciário alegando que toda criança merece um lar, muitas delas estão sendo adotadas por casais homossexuais e, como dito anteriormente, não se sabem ainda quais os benefícios e malefícios que este tipo de adoção trará ao psicológico dos adotados. Por isso é de muita importância que seja pensado no futuro da criança e do adolescente, é necessário que eles sintam-se confortáveis onde estão não só por um período mais por toda a vida deles, é de suma importância, que prevaleça sempre a vontade do adotado para que o afeto possa se desenvolver.

É mister acompanhar todo o processo de adoção para verificar como está sendo o desenvolvimento da criança ou adolescente, para o fortalecimento da família e se está aceitando e sendo bem aceito por esta família, tem que ser verificado todo o histórico do casal, fazer um período de adaptação, pois, na sociedade contemporânea é comum à

⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_?link=revista-artigos-leituraeartigo-id=12151

discriminação e o preconceito estar presente nas relações sociais. Preconceitos esses, que são maiores quando se trata do assunto, adoção por casais homossexuais. Por isso, a cautela tem que ser maior ainda, pois se os pais sofrem preconceito por simplesmente gostarem de alguém do mesmo sexo, imagina-se o preconceito que esta criança sofrerá nas mãos da sociedade, por ter sido adotado por um casal onde seria impossível a possibilidade de terem filhos.

Por isso, a importância dessa decisão de conceder ou não o pedido de adoção a um casal homoafetivo, pois não se pode fechar os olhos para a discriminação e o preconceito, eles existem e suas maiores vítimas serão estes seres pequeninos e inocentes que estão em busca apenas de amor, afeto, carinho, um lar e alguém a quem possam chamar de mãe e pai.

6 Considerações finais

O intuito da pesquisa foi verificar o bem estar da criança e do adolescente e quais são as consequências psicológicas para quem é adotada por casais homoafetivos, a adoção envolve vários trâmites judiciais, e hoje em dia o Judiciário tem proferido decisões positivas para a adoção pedida por casais homossexuais visando o afeto que o adotado irá receber.

Crianças abandonadas são muito carentes e com toda a certeza merecem um bom lar para viver e formar uma família, porém sua vontade de ser adotada também tem que ser levada em consideração, pois, morar com um casal homossexual ainda não é algo que possa ser considerado normal e conforme visto nos estudos, o papel de mãe e pai para o adotado chega a se confundir e isto pode ser muito prejudicial às crianças e adolescentes.

O Judiciário ao deferir este tipo de adoção se embasa na falta de lei específica que não proíbe, porém também não diz nada a favor e com isso embasando-se no princípio da dignidade humana, não indefere os pedidos de adoção feitos por homossexuais que, tanto casais como solteiros, podem adotar.

É interessante que se perceba, que se todos são iguais perante a Lei, onde está à pessoa que defende o direito da criança ou adolescente de ter uma família normal nos moldes comuns com pai e mãe com seus papéis bem definidos, para que esse psicológico não seja afetado de maneira maléfica. A criança ou o adolescente não estão bem amparados, à medida que muitas das decisões tomadas visam somente tirá-los dos abrigos, sem ao menos lhes perguntar se aquele lar era o desejado.

Foi demonstrada a opinião de doutrinadores já bem conhecidos no mundo do Direito, os quais são contra a adoção homoafetiva considerando exatamente a temática da pesquisa, que é o psicológico, em que ainda está em formação tanto nas crianças quanto nos

adolescentes que pode ser afetado de maneira maléfica, levando além de um constrangimento muito grande perante a sociedade, também a abalar sua mente, ao crescer, vendo este tipo de relacionamento como normal e ao se tornar adulto, verificar que o mundo discrimina seus pais, podendo até, vir a ser uma pessoa revoltada.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualidade e especialmente o direito que toda criança tem de ter uma família, têm que ser observados a todo o momento, mas não se pode dar um lar a uma criança a qualquer custo, a adoção é vista como um instituto jurídico organizado pela conexão de laços de afinidade entre pessoas, involuntariamente de qualquer ligação sanguínea, constituindo desse modo uma família afetiva, e esse afeto tem de vir de ambos os lados.

Faz-se necessário por isso, que antes da adoção definitiva, a criança ou o adolescente tenham um relacionamento com aqueles que irão adotá-lo, para evitar surpresas e para dar início a um laço afetivo, o que pode ser acompanhado por aqueles que permitirão a adoção.

Não se pode olhar apenas do âmbito jurídico esta relação de adoção ela tem que ser analisada do ponto de vista psicológico e sociológico já que ninguém vive só, todos formam uma sociedade e o preconceito ainda predominante pode ser avassalador para uma mente em desenvolvimento, onde o constrangimento será frequente, já que pai e mãe terão seus papéis misturados.

O assunto constitui-se em tema polêmico e enseja varias discussões e contestações que demandam uma análise com seriedade, pois muitas vezes negar a adoção a um casal do mesmo sexo não pode ser considerado preconceito e sim zelo pela vida social e psicológica do adotado que pode evitar vários preconceitos e sofrimentos em sua vida e conseguir um lar nos moldes formais para evitar certos tipos de danos à criança ou ao adolescente.

De fato, não podemos fechar os olhos para a existência de entidades familiares homoafetivas, unidas por objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam a felicidade, como qualquer outro grupo familiar.

Apesar de defender a posição contrária à adoção homoafetiva, não podemos negar as garantias fundamentais, como o da igualdade e da imprescindível dignidade humana, em respeito à orientação sexual de cada pessoa. Contudo, chama-se a atenção neste trabalho para os aspectos psicológicos e sociológicos dessa forma de adoção, que ainda não se sabe quais os malefícios podem trazer a uma criança ou adolescente ainda em formação.

Homo-affective adoption: The positive and negative effect caused in the child's and adolescent's psychological in this kind of process.

Abstract

It was observed in this study that adoption, which is based on connections that don't depend on consanguinity bonds to form a family, is an every child's right to live with dignity and love. The most important is taking care of the minor and making the best for them, so that in the future they won't suffer any kind of discrimination. However, it can be deduced that an ideal conventional family is one formed by a father (male), a mother (female) and their children. This study aims to verify which psychological harms children and adolescents adopted by homo-affective couples could suffer and analyze, on the psychological and sociological point of view, which bad effects on minors this adoption can cause. However, even after so many researches about this issue, none is conclusive at all. The method adopted was a reflexive critical reading and research on the literature about that issue, in especial Civil Law, Civil Procedure Law, The Child and Adolescent Statute, jurisprudence researches and cases judged about that subject. From this study we can conclude that: the magistrate when judging the case, must care about the minor's welfare and give him/her a home with affection and dignity, where he/ she can't feel neither bad nor constrained and live worthily. However, some scholars that are against homo-affective adoption question the promiscuity at home and the mental and sexual education of those children and adolescents in that situation. It was observed that, in relation to the psychological harms in the studies done so far, there is no proof that they exist.

Key-words: homo-affective adoption, family, principles, psychological.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Lei Ordinária Nº 3133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o Instituto da Adoção Prescrita No Código Civil. **DOU. Diário Oficial da União** Nbr. 3133, May 09, 1957.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR. 2000.

BRITZMAN, Deborah P. **O que é esta coisa chamada amor?** Identidade homossexual, educação e currículo. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1996.

COELHO, Bruna Fernandes. Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, p.14, n.87, maio 2011. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268>. Acesso em: 03 jun. 2013.

DECRETO LEI 3.133 de 1957, disponível em:

<http://www.planalto.Gov.br/ccivil_03/leis.htm> acesso em: 28 jun. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito a um lar**. Consulex, Brasília. 2005. v.9

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5

FALCÃO, Luciene Campos. **Adoção de crianças por homossexuais: Crenças e formas de preconceito**. Goiânia, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção por homossexuais e o interesse das crianças: aspectos jurídicos e metajurídicos**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Maria Madalena de. **Abandono e adoção**. Rio de Janeiro: Lag's Copiadora, 1983.

PEDROSA, Helena Rodrigues Vaz. A adoção por pares homoafetivos. **Jus Navigandi**, Teresina, set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19975>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

PINHEIRO, Maian Silva; LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Reflexões sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova cultura de adoção. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, p.15, n.103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12151>. Acesso em: 20 jun. 2013.

PRAZERES, Olga Maria; FERNANDES, Luis Felix Boga. Adoção por homossexuais no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, p.14, n.93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10500>. Acesso em: 24 jun. 2013.

SHINE, Sidney. **Avaliação Psicológica e Lei: Adoção, Vitimização, Separação Conjugal, Dano Psíquico e Outros Temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2005.

SILVA JÚNIOR, Enésio de Deus. **A Possibilidade da adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOARES, Dimitre. **Argumentos Críticos Contra a Adoção Por Casais Homoafetivos**. Disponível em: <<http://www.dimitresoares.blogspot.com.br/2010/05/argumentos-criticos-contradocao-por.html>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

TEIXEIRA, Benigna. **A Viabilidade da Adoção por Casais Homossexuais**. Rio Grande do Sul. Ed: Justilex. 2004.